



PCTT:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
5ª VARA FEDERAL

PROCESSO Nº: 31153-06.2012.4.01.3900
REQUERENTE: MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKETH
REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL –
SECCÃO DO PARÁ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por **MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKETH** contra ato praticado pelo **PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO DO PARÁ**, com o intuito de obter provimento judicial que garanta o respeito as normas previstas no Provimento nº 146/2011 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nas eleições para a Seccional do Estado do Pará.

Em sua petição, a impetrante alega: a) o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) editou o Provimento nº 146/2011, que dispõe sobre os procedimentos referentes a eleição dos conselheiros e da diretoria do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da entidade e das Diretorias das Caixas de Assistência dos Advogados; b) dentre as disposições do referido normativo, há “*expressa proibição quanto a regularização da situação financeira do advogado inadimplente no período de 30 (trinta) dias antes da data das eleições*”; c) a eleição para os cargos da diretoria e do conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção do Pará foi designada para o dia 21 de novembro de 2012; d) apesar da previsão do provimento, a Seccional do Pará permitiu que os advogados inadimplentes regularizassem sua situação financeira até o dia 22 de outubro de 2012, o que afrontaria as normas que regulamentam o processo eleitoral na entidade, uma vez que a data limite para regularização da situação financeira seria até o dia 21 de outubro de 2012; e) diante disto, postulou junto à autoridade impetrada a correta aplicação do provimento, requerendo que os advogados que efetuaram o pagamento fora do prazo estabelecido não constassem na lista de votantes, sob pena de nulidade do pleito; f) em reunião realizada em 19.11.2012, a Comissão Eleitoral julgou improcedente o pleito da impetrante, com o fundamento de que o dia 22.10.2012 não se inclui no período de 30 (trinta) dias a que se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
5ª VARA FEDERAL

PCTT:

Processo nº 31153-06.2012.4.01.3900

refere o art. 12, VII, do Provimento 146/2011 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; g) a referida comissão, até a presente data, “*apenas liberou a lista provisória de votantes, circunstância que impede a Impetrante de ter a certeza de que os advogados incluídos na lista estão realmente aptos a votar*”; h) no período de 23.10.2012 a 19.11.2012, “*2.293 (dois mil duzentos e noventa e três) pagamentos de anuidade foram efetuados, circunstância que reflete significativamente no resultado das eleições, maculando todo o processo*”.

Também sustenta que a decisão de improcedência proferida pela Comissão Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção do Pará poderá causar gravame irreparável ao pleito do dia 21 de novembro de 2012, uma vez que sequer se sabe se os causídicos que pagaram fora do prazo estão incluídos na lista de votação, visto que a referida comissão não divulgou a lista definitiva dos advogados aptos a votar.

Por fim, requer, em sede liminar, a concessão de ordem judicial no sentido de determinar que o presidente da Comissão Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção do Pará publique a lista definitiva dos advogados aptos a votar no pleito do dia 21 de novembro de 2012, excluindo da relação os causídicos que pagaram suas anuidades no período de 22.10.2012 a 20.11.2012. Alternativamente, requer a suspensão do pleito eleitoral párea data a ser realizada nas próximas 72 (setenta e duas) horas, concedendo-se à referida comissão prazo para publicar a lista definitiva dos advogados aptos a votar, observando a previsão do Regulamento Geral e do Provimento nº 146/2011 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. No principal, requer seja concedida a segurança pleiteada para tornar definitiva a concessão liminar.

É o relatório. Decido.

De acordo com Alexandre Freitas Câmara¹, a medida cautelar é o provimento judicial capaz de assegurar a efetividade de uma futura atuação jurisdicional. Para a concessão desta modalidade de tutela, torna-se necessária a conjugação de dois requisitos: a) *fumus boni iuris*; e, b) *periculum in mora*.

¹ Lições de direito processual civil. Vol. III. 17ª ed. Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2011. p. 17.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
5ª VARA FEDERAL

PCTT:

Processo nº 31153-06.2012.4.01.3900

O *fumus boni iuris* é a plausibilidade do direito clamado pela parte, que servirá de lastro para que o julgador possa realizar uma cognição sumária acerca da pretensão do demandante. Por sua vez, o *periculum in mora* diz respeito ao risco que a demora regular da tramitação do feito poderá acarretar ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifica-se que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar postulada pela impetrante.

Isto porque, conforme o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil é vedado, no período de 30 (trinta) dias antes da data das eleições, a regularização da situação financeira de advogado perante a Tesouraria da entidade para torná-lo apto a votar.

Com o intuito de regulamentar as eleições desta entidade, o Conselho Federal da OAB editou o provimento nº 146/2011, que estabeleceu, em seu art. 12, VII, regra semelhante ao previsto no citado regulamento geral:

“Art. 12, Provimento nº 146/2011: Constituem condutas vedadas, nos termos do art. 133 do Regulamento Geral, visando a proteger a legitimidade e normalidade das eleições:

[...]

VII – no período de 30 (trinta) dias antes das eleições, a regularização da situação financeira de advogado perante a Tesouraria da OAB para torná-lo apto a votar, nos termos do art. 133, § 2º, inciso II, do Regulamento Geral”

Diante disto, deve-se perquirir qual a data limite que os causídicos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Pará teriam para regularizar sua situação financeira junto à entidade para estarem aptos para votar no pleito de 21 de novembro de 2012.

No presente caso, verifica-se que a contagem regressiva do prazo fixado no art. 12, VII, do Provimento nº 146/2011 tem como termo inicial o dia 20 de novembro 2012, visto que é a véspera da data das eleições. Desde modo, regressando o prazo estabelecido no referido diploma normativo, a data limite para que os advogados pudessem regularizar sua situação



PCTT:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
5ª VARA FEDERAL

Processo nº 31153-06.2012.4.01.3900

junto a OAB para fins eleitorais era o dia 21 de outubro de 2012. Desta forma, a partir deste dia, os profissionais, ainda que regularizassem a sua situação financeira com a entidade, não estariam aptos a votar no pleito do dia 21 de novembro de 2012.

Contudo, caso os profissionais que regularizaram sua situação a partir do dia 22 de outubro de 2012 participem do pleito de 21 de novembro de 2012 a norma proferida pelo próprio Conselho Federal será violada e será desrespeitado o princípio da legalidade que a Ordem dos Advogados do Brasil, por ser uma entidade de natureza autárquica, tem obrigação de observar, por força do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil. Ademais, tal situação poderá acarretar na própria nulidade do pleito e necessidade de realização de uma nova eleição, fato que pode acarretar dispêndio de recursos, insegurança na condução do processo eleitoral e risco da própria higidez da eleição para os órgãos de direção da referida entidade.

Assim, resta configurada a plausibilidade do direito invocado pela impetrante. Por sua vez, como as eleições informadas na exordial serão realizadas amanhã (21 de novembro de 2012), das 09:00 às 17:00 horas, está presente o risco que a demora regular da tramitação processual poderá acarretar ao direito da impetrante, fato que justifica a concessão de uma tutela de urgência para evitar maiores prejuízos ao próprio processo eleitoral da entidade.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido formulado na exordial para determinar a **suspensão, pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas, da eleição dos cargos de diretoria e Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção do Pará, designada para o dia 21 de novembro de 2012 e determinar à Comissão Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção do Pará que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, publique a lista definitiva dos advogados aptos a votar, observando o previsto no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Provimento nº 146/2011 do Conselho Federal da OAB, sob pena da aplicação das cominações administrativas e criminais cabíveis a aqueles que obstarem o cumprimento desta decisão judicial.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
5ª VARA FEDERAL

PCTT:

Processo nº 31153-06.2012.4.01.3900

Tendo em vista que a eleição ocorrerá a partir das 09:00 horas do dia 21 de novembro de 2012, determino que o cumprimento desta decisão seja realizada por meio do oficial de justiça designado para o plantão judicial desta data.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência do presente feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém (PA), 20 de novembro de 2012, às 17:52 horas.

Bruno Teixeira de Castro
Juiz Federal Substituto da 4ª Vara
em auxílio à 5ª Vara